

AO EXPEDIENTE

Em 08 / 05 / 2019



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



VISTO

REQUERIMENTO Nº /2019 1463

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 117, XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, depois de vencidas as formalidades regimentais, que seja encaminhado expediente ao Ministério Público do Estado da Paraíba, no sentido de que seja **instaurado processo para apuração de irregularidades e possível prejuízo ao erário público no contrato administrativo SEE nº 0105/2016, firmado pela Secretaria de Estado da Educação e a empresa MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAS DIDÁTICOS LTDA – EPP**, cujo objeto era a aquisição de licenças de uso da Plataforma English Discoveries, para alunos da Rede Estadual de Educação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 06 de maio de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



JUSTIFICATIVA

Em 30/12/2016, foi entabulado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Empresa MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAS DIDÁTICOS LTDA-EPP, o contrato administrativo nº 0105/2016, cujo objeto era a aquisição de licenças de uso da Plataforma English Discoveries, para alunos da Rede Estadual de Educação. **O valor do contrato foi de R\$ 21.640.850,00 (vinte e um milhões seiscentos e quarenta mil e oitocentos e cinquenta reais) e a quantidade de licenças foi de 123.662 (cento e vinte e três mil seiscentos e sessenta e duas).**

O processo para escolha da contratada se deu através de inexigibilidade de licitação nº 0034/2016 (registro na CGE nº 16-01227-8, processo administrativo SEE nº 0031648-4/2016, consoante demonstra a documentação acostada.

Em 29/12/2016, através da Portaria nº 1209/2016, foi designado como gestor desse contrato o servidor IVANILDO DIAS PEREIRA DE SOUZA FILHO, Matrícula nº 031.110.434-79.

Inicialmente, é de causar estranheza a contratação de uma empresa, por inexigibilidade de licitação, faltando apenas 01 (um) dia para o término do exercício financeiro 2016, na medida em que o contrato foi assinado no dia 30/12/2016.

Como se não bastasse, no dia 31/12/2016, foi feito um termo aditivo ao contrato, para prorrogação do prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Ora, a edilidade formaliza um contrato de vigência de apenas 01 (um) dia, uma vez que o artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, estabelece que o prazo de vigência para contratos de aquisição de mercadorias deve ficar adstrito à vigência dos créditos orçamentários, porém, **no dia seguinte, burla a legislação de licitações e contratos prorrogando o contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, ultrapassando a validade dos créditos orçamentários reservados para a cobertura contratual.** Vejamos o que diz o artigo 57 da Lei nº 8.666/93:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Ressalte-se que o objeto do contrato em questão não se enquadra nas hipóteses dos incisos do artigo 57, tampouco existe justificativa plausível para a aplicação do § 1º do artigo 57, uma vez que não houve qualquer circunstância que se amolde aos incisos previstos no respectivo parágrafo.

É forçoso que se diga que o extrato do termo aditivo ao contrato só foi publicado em 06/06/2016, isto é, 06 (seis) meses após a assinatura do instrumento.

É cediço que o objetivo da previsão exposta no *caput* do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos é impedir os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores. Porém, a conduta do Secretário de Educação foi onerar o Governo, às vésperas do fim do exercício financeiro 2016 em R\$ 21.640.850,00 (vinte e um milhões seiscientos e quarenta mil e oitocentos e cinquenta reais), inclusive, inscrevendo os valores em restos a pagar, conforme a seguir exposto.

Sobre o assunto, vejamos os entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1837/2009 Plenário

Evite prorrogar contratos cujo objeto seja aquisição de bens ou serviços de natureza previsível, observando, assim, rigorosamente ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 396/2009 Plenário

Não prorogue o contrato por prazo superior ao de sua vigência inicial.

Acórdão 165/2009 Plenário

Abstenha-se de prorrogar o contrato ao término de sua vigência.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Acórdão 301/2005 Plenário

Restrinja a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, em conformidade com o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Nessa esteira, **no mesmo dia da contratação (30/12/2016), foi feito um empenho (NE nº 12252) no valor total do contrato, ou seja, R\$ 21.640.850,00 (vinte e um milhões seiscientos e quarenta mil e oitocentos e cinquenta reais).**

Ressalte-se que, inicialmente, segundo as disposições do Decreto Estadual nº 36.549, de 26 de janeiro de 2016, que estabeleceu normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2016, em seu artigo 27, os prazos limites para processamento das despesas eram:

Art. 27. Neste exercício financeiro, valerão para o processamento da despesa os seguintes prazos limites:

I – empenhamento até o dia 29 de novembro de 2016;

II – liquidação até o dia 03 de dezembro de 2016;

III – pagamento até o dia 06 de dezembro de 2016.

Ocorre que, **para dar cobertura ao empenhamento integral da despesa prevista no contrato acima referido**, ao final do exercício financeiro 2016, o Governador do Estado, através do Decreto Estadual nº 37.186, de 28 de dezembro de 2016, prorrogou os prazos até 30/12/2016. Vejamos:

Decreto nº 37.186, de 28 de dezembro de 2016.

Altera o Decreto nº 36.549, de 26 de janeiro de 2016, que Estabelece Normas para Execução Orçamentária e Financeira, no exercício de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, DECRETA:

Art. 1º - Os prazos previstos nos incisos I, II e II, do artigo 27 do Decreto nº 36.549, de 26 de janeiro de 2016 prorrogam-se, excepcionalmente neste exercício, até o dia 30 de dezembro de 2016.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Como se não bastasse, os valores relativos ao contrato SEE nº 0105/2016 foram inscritos integralmente em restos a pagar, e estão sendo pagos através dessa modalidade, consoante demonstram os documentos acostados ao presente expediente.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, considera-se restos a pagar a despesa empenhada, porém não paga dentro do respectivo exercício financeiro, senão vejamos o que diz o artigo 36 do referido diploma legal:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

O conceito de Restos a Pagar está relacionado com os estágios da Despesa Pública, quais sejam, Empenho, Liquidação e Pagamento.

Primeiro estágio da despesa pública é constituído pelo empenho, de onde nasce um eventual processo de restos a pagar, na medida em que, emitido o empenho, fica a edilidade obrigada ao respectivo desembolso financeiro, desde que o fornecedor comprove o preenchimento de todos os requisitos legais de autorização ou habilitação de pagamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Já no estágio de liquidação da despesa, verificar-se-á se o fornecedor, de posse do empenho correspondente, forneceu o material contratado, total ou parcialmente, tudo a ser devidamente atestado por servidor ou comissão de recebimento competente para tanto, devendo ser observadas todas as peculiaridades contratuais, mormente quanto às quantidades contratadas, bem como quanto às especificações técnicas do produto.

Deste modo, no processo de contratação em questão, observa-se que foram atropeladas todas as fases da despesa pública, na medida em que, **no período compreendido entre 30/12/2016 e 31/12/2016, ou seja, em apenas 01 (um) dia, e às vésperas do término do exercício financeiro 2016, houve a contratação, a emissão de nota de empenho no valor integral do contrato e sua consequente inscrição em restos a pagar, o que demonstra a completa falta de cuidado e de programação com o uso dos recursos públicos, além de demonstrar a completa infringência às legislações pertinentes.**

Saliente-se que o valor inscrito em restos a pagar representa o importe de R\$ 21.640.850,00 (vinte e um milhões seiscientos e quarenta mil e oitocentos e cinquenta reais).

Devemos mencionar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido de que somente devem ser inscritas em restos a pagar as despesas que forem empenhadas e efetivamente realizadas no exercício financeiro respectivo, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 93.872/1986. Vejamos:

Acórdão 1911/2004 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Inscriva em restos a pagar apenas empenhos de despesas não liquidadas que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 35 do Decreto nº 93.872/1986.

Nesse sentido, o artigo 35 do Decreto nº 93.872/1986 assim dispõe:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Art. 35. O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

I - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;

II - vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em cursos a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

III - se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;

IV - corresponder a compromissos assumido no exterior.

Por fim, saliente-se que o Tribunal de Contas do Estado, através do Processo TCE-PB nº 01651/17, emitiu alerta à Secretaria de Estado da Educação **apontando graves riscos de prejuízo ao erário em decorrência desta contratação**, na medida em que, em visita feita em 04/10/2017 pelo órgão de controle externo feito *in loco*, contactou-se “a existência de 11.804 (onze mil oitocentas e quatro) licenças acondicionadas em caixas nas dependências do almoxarifado, no importe de R\$ 2.065.700,00 (dois milhões, sessenta e cinco mil e setecentos reais), cuja validade expira em 30.06.2018. constatou-se ainda em diversas escolas fiscalizadas o recebimento das respectivas licenças, entretanto ainda sem utilização pelos alunos haja vista a inoperância dos laboratórios de informática”, conforme documento que segue em anexo.

Ora, qual seria a justificativa para a contratação feita às pressas, em final de exercício financeiro, com aditivo contratual ilegal e com despesas inscritas em restos a pagar, se as licenças, em outubro de 2017, ainda estavam em caixas localizadas no almoxarifado da Secretaria e sem qualquer utilidade, bem como outras, que foram



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



distribuídas a unidades escolares, porém se encontravam sem quaisquer condições de uso em virtude de falta de aparelhamento? Realmente é uma incógnita.

Também cabe o questionamento sobre se houve o fornecimento da totalidade dos materiais contratados, e se os mesmos foram de fato utilizados para os fins contratados.

Destarte, conclui-se que o que aconteceu no caso em comento foi um artifício do Governo Estadual para realizar uma despesa em final de exercício financeiro no montante de R\$ 21.640.850,00 (vinte e um milhões seiscentos e quarenta mil e oitocentos e cinquenta reais), onde:

1º - Formalizou-se, no dia 30/12/2016, através de um procedimento de inexigibilidade de licitação, um contrato de fornecimento de bens, onde a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, Caput, estabelece claramente que o prazo de vigência contratual não pode superar a validade dos créditos orçamentários;

2º - O contrato foi indevidamente aditivado, por mais 180 (cento e oitenta) dias, no dia 31/12/2016, ou seja, 01 (um) dia após a formalização do mesmo, de forma a permitir que o prazo contratual ultrapassasse o exercício financeiro no qual foi entabulado;

3º - Houve alteração do Decreto Estadual 36.549, de 26 de janeiro de 2016 (normas para a execução orçamentária e financeira do exercício), que previa como data fatal para o empenhamento das despesas o dia 29/11/2016, conforme artigo 27, inciso I;

4º - A alteração ocorreu no dia 28 de dezembro de 2016, através do Decreto Estadual nº 37.186, que prorrogou a data para os empenhos daquele exercício para 30/12/2016, justamente para dar cobertura ao contrato em comento;

5º - Houve o empenho da despesa integral prevista no contrato no dia 30/12/2016, bem como a inscrição imediata dos valores em restos a pagar, que estão sendo pagos através desse tipo de procedimento;

6º - Em 04/10/2017, em inspeção feita pelo TCE/PB, constatou-se a existência de 11.804 (onze mil oitocentas e quatro) licenças acondicionadas em caixas nas



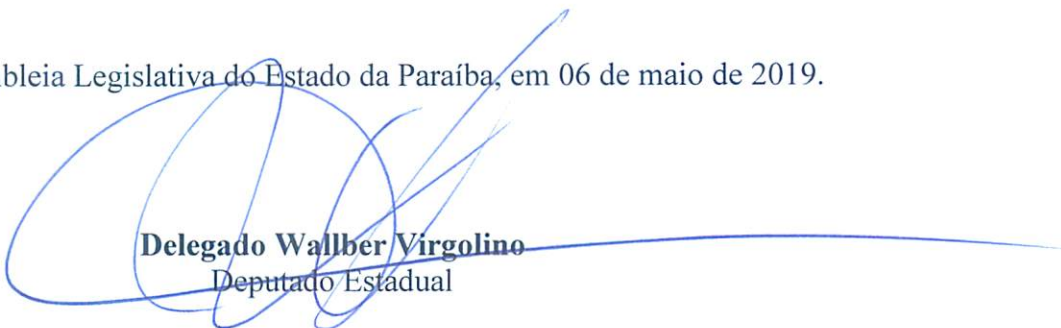
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



dependências do almoxarifado, no importe de R\$ 2.065.700,00 (dois milhões, sessenta e cinco mil e setecentos reais), cuja validade expira em 30.06.2018, bem como que em diversas escolas fiscalizadas houve o recebimento das respectivas licenças, entretanto, ainda sem utilização pelos alunos haja vista a inoperância dos laboratórios de informática, ou seja, um completo descaso com o dinheiro público.

Ante o exposto, revela-se medida de extrema relevância e urgência, diante do interesse público envolvido, de modo que apresento o presente requerimento, na expectativa de que sejam adotadas providências com brevidade.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 06 de maio de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual